

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR), entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, da ativa e aposentados, bem como dos seus pensionistas, com sede na rua Roberto Barrozo, 351, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (CEP 80520-070), vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, pelos diretores que subscrevem no final, expor e requerer o seguinte.

1. A DESCOBERTA DE UM FATO IMPORTANTE

No dia 10 de março do ano em curso, a ora requerente juntou a este procedimento uma petição (7406500) em que foi destacada a necessidade de novos estudos sobre os critérios empregados pelo Tribunal de Justiça para a determinação dos juros de mora da URV (Unidade Real de Valor), um tema que ainda gera mui-

tas controvérsias. O objetivo principal consistiu em verificar, com base em situações individualizadas, os números lançados nos contracheques do funcionalismo entre março de 1994 e o ano de 2020, quando se encerraram os pagamentos vinculados à URV feitos pelo Departamento Econômico e Financeiro (DEF). Para tornar possíveis essas projeções, três servidores formularam pedidos de esclarecimentos sobre as suas fichas financeiras, todos eles protocolados no início de outubro de 2021: SEI nº 0118359-95.2021.8.16.6000, SEI nº 0118362-50.2021.8.16.6000 e SEI nº 0116823-49.2021.8.16.6000. A manifestação do DEF veio apenas em 17 de março de 2022, e foi recebida posteriormente pela Aconjur-PR.

De posse das informações, a associação requerente deu início à análise proposta. Desde logo, ficou evidenciado que o teor das fichas financeiras tomadas como amostragem não bastaria para identificar quais foram os critérios utilizados na apuração dos juros de mora da URV, comparativamente com o que se deu na apuração dos juros de mora da PAE. Isso se confirmou depois, o que não significa dizer que a questão está encerrada. Pelo contrário. A diversidade de métodos foi admitida pelo DEF em vários documentos anexados a este SEI, e provoca algumas indagações. As diferenças, afinal, se justificam tecnicamente? Houve ou não prejuízos aos funcionários? Qual teria sido o resultado caso se aplicassem critérios idênticos para todos os cálculos realizados? **Essas perguntas aguardam respostas, que continuarão a ser buscadas na esfera administrativa pela representação dos consultores jurídicos.**

Mas não é só. A pesquisa documental feita pela Aconjur-PR conseguiu agrupar dados que não eram do conhecimento dos servidores que têm direito a verbas da URV acumuladas a partir de março de 1994.

Pelo que se extrai das fichas financeiras obtidas agora, o pagamento parcelado, que se encerrou entre os meses de abril e agosto de 2020¹, desconsiderou

¹ Na informação 5497444, que acompanha uma petição da Aconjur-PR datada de 31 de agosto de 2020 e anexada a este expediente, a Divisão da Folha de Pagamento esclareceu que a quitação de diferenças de URV entre março de 1994 e março de 2002 foi autorizada pelos protocolos nº 282.428/2008 e nº 367.652/2013, e teve início em dezembro de 2017 (folha complementar). Já a diferença de juros (de 0,5% ao mês para 1% ao mês), julgada pelo Órgão Especial no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, começou a ser paga em janeiro de

o impacto de uma recomposição salarial de 53,06%, admitida judicialmente e consolidada em lei, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1992.

Constatado isso, tem-se a formação de um crédito adicional que deverá ser pago administrativamente aos seus beneficiários, na ordem lógica do que já foi autorizado neste e em outros expedientes. É o que será detalhado a seguir.

2. A POLÍTICA SALARIAL NO PODER JUDICIÁRIO DESDE 1992

No período iniciado em janeiro de 1992, a política salarial adotada no Poder Judiciário passou por uma sequência de abalos. O resultado foi a completa desestruturação das tabelas fixadas em lei, com o “achatamento” dos seus valores básicos – vários níveis ficaram com referências abaixo do salário mínimo, e receberam complementações autorizadas por atos administrativos –, num ambiente de total insegurança jurídica.

Para a compreensão dessa etapa histórica, que se estendeu até junho de 2002, quando ganhou efetividade uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que pôs fim a várias disputas judiciais entre a representação do funcionalismo e o Estado do Paraná², a ora requerente reconstruiu, na medida do possível, os fatos que marcaram aquele período. Pesquisas jornalísticas, de acompanhamento das principais notícias divulgadas pelo jornal *Consciência & Luta*, órgão de comunicação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Sindijus-PR), sobre as reivindicações econômicas da categoria, tiveram grande relevância nessa fase. Elas serviram de apoio para a exploração do conteúdo das leis de reajustamento salarial editadas quando o País enfrentava uma crise provo-

2020, também mediante folha complementar. O término dessa etapa ocorreu entre abril e agosto de 2020, variando conforme a situação específica de cada servidor.

² A decisão do STF encerrou a fase de execução da sentença de mérito proferida nos autos de ação declaratória cumulada com condenação nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), proposta pelo Sindijus-PR e julgada pela 3ª Vara da Fazenda da Fazenda Pública.

cada pela hiperinflação, bem como de sentenças proferidas no âmbito estadual e em tribunais superiores.

Pois bem. Essa tarefa desvendou números e informações até então desconhecidos, que não estão presentes nos muitos levantamentos feitos pelo DEF durante os anos em que conflitos salariais agudos marcaram a relação entre servidores, representados por seu sindicato e suas associações, e as cúpulas diretivas que se sucederam no Tribunal de Justiça. Observou-se, no final desse estudo, que a longa batalha jurídica que levou à recomposição do poder de compra dos vencimentos do funcionalismo afetou os créditos da URV. Acontece, todavia, que uma parte dessa afetação não foi considerada na liquidação dos retroativos, em desacordo com os textos legais e com a jurisprudência relacionados ao assunto.

Como os erros na transformação dos salários em URV foram, até agora, solucionados administrativamente – tanto para a magistratura como para os quadros funcionais –, convém que esse mecanismo seja mantido até que se eliminem todas as pendências em torno do assunto. Eis por que a ampliação do objeto deste SEI se torna imprescindível para superar um impasse que já foi demasiadamente prolongado. **A questão, neste momento, ultrapassa o debate sobre os juros de mora aplicados pelo DEF e atinge, também, o não repasse, a partir de março de 1994, de verbas que deveriam ter sido incluídas nas apurações contábeis feitas desde outubro de 2008, quando o Tribunal de Justiça admitiu haver uma defasagem de 11,98% na composição das suas tabelas de vencimentos**³.

Junto com a descrição dos acontecimentos que interessam ao caso, a associação requerente elaborou planilhas que identificam a presença de saldos de URV em favor de três servidores tomados como paradigma – um consultor jurídico e duas técnicas judiciárias –, cujas fichas financeiras propiciaram um estudo bastante aprofundado sobre os itens constitutivos das remunerações pagas pelo Tribunal

³ O pagamento de diferenças decorrentes do cálculo da URV aos servidores foi autorizado em outubro de 2008 pelo então presidente do Tribunal de Justiça, desembargador José Vidal Coelho, no expediente nº 73.050/2007, aberto pela Assejur (atual Aconjur-PR) em abril de 2007. O debate sobre o caráter indenizatório das verbas devidas ao funcionalismo e sobre a não ocorrência de prescrição na cobrança dos retroativos foi definido posteriormente, em resposta a novos impulsos administrativos feitos por entidades de representação das várias carreiras que atuam no Poder Judiciário.

de Justiça. São números parciais, é preciso ressaltar, retirados de documentação entregue pelo DEF, que estão sujeitos a novas e mais detalhadas explorações, conforme subsistam ou não elementos pendentes de verificação. De qualquer modo, eles espelham uma realidade que se aplica a todos quantos enfrentaram as instabilidades econômicas gigantescas daqueles dias turbulentos.

2.1. As leis que instituíram reajustes diferenciados no Estado

Em 1992, as linhas gerais da política salarial vigente no Poder Judiciário estavam previstas na Lei Estadual nº 9.558, de 29 de janeiro de 1991⁴, que estabelecia em seu artigo 4º: “A data-base dos servidores do Poder Judiciário passa a ser 1º de junho”. Isso quer dizer que, no período fixado pelo dispositivo legal, deveriam ser formalizados acordos entre representantes da administração e do funcionalismo para recompor as tabelas de vencimentos, sem a exclusão de possíveis reajustes intermediários, de contenção dos efeitos avassaladores de uma inflação que atingia níveis estratosféricos. Junto com essa garantia, a Constituição da República, em sua redação original, reforçava um princípio isonômico, estabelecendo, em seu artigo 37, inciso X, que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”⁵.

As coisas, porém, não aconteceram como previa a legislação em vigor naquela época. A partir de janeiro de 1992, as recomposições atribuídas aos servidores do Poder Judiciário absorveram índices diferentes do que os que atingiram os quadros do Poder Executivo, uma distorção que se repetiu em vários diplomas legais aprovados no Estado. A Lei nº 10.003, de 26 de junho de 1992⁶, da iniciati-

⁴ Verificar, no anexo 1, cópias das seguintes leis estaduais: Lei nº 9.558/1991, Lei nº 10.003/1992 e Lei nº 13.572/2002.

⁵ Cf. texto original da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

⁶ Ementa: ‘Reajusta, conforme especifica, os vencimentos dos servidores dos Tribunais de Justiça e Alçada e adota outras providências’.

va reservada do Tribunal de Justiça, por exemplo, instituiu parâmetros de atualização evidentemente inferiores aos de outras categorias do serviço público, cuja situação foi demarcada pelas Leis nº 10.000, de 26 de junho de 1992⁷, 10.001, de 26 de junho de 1992⁸, e 10.002, de 26 de junho de 1992⁹. Esse período é o que interessa ao debate travado aqui – os reflexos das variações salariais no cálculo de parcelas da URV –, e foi o que baseou uma ação declaratória cumulada com condenação proposta pelo Sindijus-PR e distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública. O processo (autos nº 10.878/1992, renumerados para 0005763-37.2009.8.16.0004) enfrentou tumultos, questões incidentais e muitos recursos, além de propiciar tentativas de acordos individuais e coletivos, até que se consolidasse a estrutura básica dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça.

2.2. O reconhecimento da existência de irregularidades nos salários

Em 1992, como visto, várias leis salariais afrontaram o princípio da isonomia. Essa reincidência fez com que, ainda naquele ano, o Sindijus-PR ingressasse com ações judiciais para eliminar os prejuízos causados à sua base de representação. Todas as demandas foram abrangidas depois, em 1994, por um mandado de segurança que pretendeu recompor amplamente os vencimentos do funcionalismo. A defasagem, de acordo com um laudo técnico-contábil elaborado pela entidade sindical, era de 217%¹⁰. O mandado de segurança, que deveria ter sido julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, foi deslocado para o STF (nº 21.906-8/PR), uma vez que os desembargadores que integravam o colegiado esta-

⁷ Ementa: ‘Reajusta os vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo e dá outras providências’.

⁸ Ementa: ‘Reajusta, conforme especifica, os salários dos servidores da Administração dos Portos de Paraguaçu e Antonina - APPA’.

⁹ Ementa: ‘Reajusta, conforme especifica, os vencimentos dos servidores da Procuradoria Geral da Justiça’.

¹⁰ Num primeiro momento, o mandado de segurança incorporou as ações que já haviam sido ajuizadas pelo Sindicato para tratar da questão salarial. Em seguida, porém, como o STF não autorizou o repasse das diferenças apuradas (217%), embora tenha reconhecido o direito dos servidores a um reajuste a ser definido na fase de liquidação de sentença, as ações retomaram o seu processamento na Justiça estadual.

dual se declararam suspeitos para enfrentar a matéria¹¹. Designado relator, o ministro Ilmar Galvão afirmou¹²:

A extensão, aos servidores do Poder Judiciário, dos índices gerais de reajustamento de vencimentos concedidos aos servidores do Poder Executivo está autorizada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, norma que se basta, dispensando regulamentação, conforme tem entendido reiteradamente o STF. A matéria, por referir vencimentos, reveste-se de excepcional relevância, sendo manifesto, de outra parte, o *periculum in mora*, decorrente da inobservância do preceito constitucional, pelos órgãos da administração

A concessão parcial da tutela cautelar invocada veio nos seguintes termos: “Assim sendo, hei por bem deferir, conquanto apenas em parte, a cautelar requerida, para tão-somente determinar à autoridade impetrada a extensão, aos servidores do Poder Judiciário, de todos os efeitos das revisões de vencimentos dos servidores públicos do Estado que se revestirem do caráter de reajustamento geral” (sem grifo no original).

Esse entendimento, firmado no dia 28 de fevereiro de 1994, teve repercussão em todas as outras demandas judiciais que discutiram a matéria no plano estadual. O despacho liminar não assegurou o pagamento das diferenças salariais pretendidas pelo Sindicato, mas foi essencial para a eficácia da regra constitucional da isonomia. Mais tarde, em sessão colegiada, o voto que orientou o julgamento de mérito, apresentado pelo ministro relator, explicou¹³:

O indeferimento liminar da primeira pretensão, que se refere à concessão de reajustes remuneratórios para atender às diferenças de índices aplicados pelo Poder Judiciário face aos praticados pelo Executivo, teve por fundamento a controvérsia no tocante aos dados veiculados pela prova documental, produzida de modo unilateral e sem esclarecimento que comprovasse a realidade do descompasso remuneratório produzido pelos reajustes com base em índices diferenciados, naquele montante pleiteado pelo laudo contábil [...].

Em seguida, fixou os limites da segurança que viria a ser concedida:

¹¹ Conforme esclarece a parte inicial do despacho liminar do ministro Ilmar Galvão, ‘a impetração foi ajuizada perante o Órgão Especial da Corte de Justiça paranaense, onde 16 dos seus 25 ilustres integrantes se declararam suspeitos, constando do voto do eminente relator que o fizeram em face da existência de interesse no desfecho da ação, já que benefícios individuais, da mesma natureza, foram pleiteados pela magistratura estadual junto ao STF’ (mandado de segurança nº 21.906-8).

¹² Cf. despacho proferido no mandado de segurança nº 21.906-8 (anexo 2).

¹³ Cf. acórdão proferido no mandado de segurança nº 21.906-8 (anexo 3).

Se tal controvérsia [o pagamento imediato de índice de diferença salarial] tornava inapta a pretensão para o primeiro pedido, não me parece que o mesmo ocorresse a ponto de inviabilizar a tutela preventiva, já que a incerteza em torno do caráter real dos índices de defasagem oferecidos não afetava, em si mesma, a configuração de um quadro jurídico de insegurança em relação ao repasse de índices gerais de aumento, assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e que a liminar pretendeu garantir nos reajustes futuros.

Resultou desse raciocínio a confirmação da liminar pelo plenário do STF, no dia 21 de setembro de 1994.

2.3. A ação ajuizada na 3ª Vara da Fazenda Pública

A transferência da questão salarial para o STF não interrompeu nem prejudicou o curso das várias ações ajuizadas em primeiro grau de jurisdição para a garantia dos direitos dos servidores. Pelo contrário. No dia 4 de abril de 1997, a juíza Anny Mary Kuss Serrano, da 3ª Vara da Fazenda Pública, em sentença prolatada nos autos nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), ao acolher uma pretensão manifestada pelo Sindijus-PR, fez referência expressa ao acórdão que encerrou o mandado de segurança nº 21.906-8/PR¹⁴:

A segurança foi concedida em parte, pois ficou evidenciado o direito do então impetrante [Sindijus-PR] à aplicação do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, dita decisão surtiu efeitos a partir da data da impetração do *mandamus*, não sendo aquela via a correta para reaver as parcelas atrasadas, seja pela via processual escolhida, seja por terem sido provadas as diferenças anteriores por demonstrativo unilateral contestado pela parte contrária.

Depois, a conclusão: “[...] A presente ação merece prosperar, com o fito de obter o reajuste diferenciado que não foi concedido aos servidores do Poder Judiciário, vez que, através do rito ordinário, ficou viabilizada a ampla produção de provas, inclusive a pericial, que ratificou os valores chegados no laudo unilateral formulado pelo autor” (sem grifo no original). O comando judicial, então, se expressou nos termos que seguem:

¹⁴ Cf. sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública (anexo 4).

Pelo exposto e mais que aos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação, declarando o direito dos representados pelo Sindicato autor, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, repetido no artigo 27, inciso X, da Constituição do Estado do Paraná de 1989, ao tratamento isonômico no que toca aos percentuais de reajuste dados aos servidores do Executivo, condenando o Estado do Paraná a incorporar aos vencimentos dos representados, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1992, os percentuais de reajuste a maior concedidos aos funcionários do Executivo, isso de acordo com os índices percentuais dos diversos níveis, conforme laudo pericial [...]. (sem grifos no original).

Tão logo foi publicada a sentença de mérito, o Sindijus-PR opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que a parte dispositiva teria sido omissa quanto aos reflexos da condenação “em verbas de natureza remuneratória, vencimentos e salários, FGTS [...], no caso dos celetistas”, faltando, também, a menção ao “pagamento imediato das diferenças retroativas e [a] imediata inclusão nas folhas de pagamento do percentual [cogitava-se, na época, do índice de 217%, que foi posteriormente modificado], verbas vencidas e vincendas”. Embora tenha rejeitado o pedido, afirmando a inexistência das omissões apontadas, a magistrada responsável pelo processo elucidou vários pontos controvertidos. Em nova decisão, datada de 5 de maio de 1996, ela observou¹⁵:

Não merecem prosperar os presentes embargos declaratórios, pois que a sentença atacada, em que pese não tenha descido às minúcias pretendidas pela parte autora, declarou o direito de seus representados a receber tratamento isonômico no que se refere aos percentuais de reajuste dos servidores do Executivo, e condenou o requerido [Estado do Paraná] a incorporar nos vencimentos dos [...] [servidores do Judiciário] tais percentuais, retroagindo a 1º de junho de 1992, pelo que serão pagos os atrasados, e da declaração do direito perseguido decorrem os reclamados reflexos. (sem grifos no original)

A matéria chegou a segundo grau de jurisdição. No Tribunal de Justiça, a Segunda Câmara Cível, órgão encarregado de julgar os recursos interpostos pelas partes interessadas, ratificou a sentença originária da 3ª Vara da Fazenda Pública¹⁶, afirmando: “[...] O postulado na inicial não é aumento de vencimentos, e sim a isonomia de tratamento entre os servidores públicos do Estado do Paraná relati-

¹⁵ Cf. decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública em embargos de declaração (anexo 5).

¹⁶ Cf. acórdão nº 14467, proferido na apelação cível (com reexame necessário) nº 61.013-9, da Segunda Câmara Cível, em 11 de fevereiro de 1998 (anexo 6).

vamente aos reajustes sofridos, na conformidade com o artigo 27, inciso X, da Constituição Estadual, que repete o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal” (sem grifo no original). E mais: “Zelar pela observância do princípio da isonomia não é o mesmo que aumentar vencimentos, mesmo que em consequência haja acréscimo destes, o que, entretanto, deve ser visto como ressarcimento do que deixou, indevidamente, de ser auferido”.

Uma última tentativa de revogar a decisão condenatória foi feita pelo Estado do Paraná nos embargos de declaração autuados sob nº 61.013-9/01, que a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em manifestação unânime, também rejeitou¹⁷. Sem que fossem apresentados novos recursos, a questão de mérito transitou em julgado no dia 29 de junho de 1998.

2.4. A execução provisória da sentença e a pressão por acordos

Iniciada a execução do título judicial obtido em favor dos servidores do Judiciário, e definido o percentual a ser incorporado às respectivas folhas salariais, mediante cálculo feito pelo próprio Tribunal de Justiça¹⁸, uma carta de sentença foi extraída, a pedido do Sindijus-PR, pela 3ª Vara da Fazenda Pública (nº 20.466), com o propósito de antecipar o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Tribunal de Justiça – **realinhamento das tabelas salariais do funcionalismo em 53,06%**. Ocorre que, após a citação, o Estado do Paraná, abandonando a sua postura anterior, de concordância com os números apurados pela antiga Assessoria de Planejamento do Poder Judiciário, opôs embargos do devedor e promoveu tumultos no processo, na tentativa de convencer os seus credores a firmar acordos individuais, concebidos unilateralmente pelo poder público, que reduziram o índice da condenação de 53,06% para 30,74%.

¹⁷ CF. acórdão nº 14712, proferido nos embargos de declaração nº 61.013-9/01, da Segunda Câmara Cível, em 29 de abril de 1998 (anexo 7).

¹⁸ A determinação do índice de 53,06% resultou de estudo feito pela Assessoria de Planejamento do Tribunal de Justiça em que foram detalhados os cálculos de liquidação da sentença de mérito (anexo 8).

Os acordos se formalizaram gradativamente, conforme o grau de adesão dos interessados, entre 31 de março de 2000 e 31 de janeiro de 2002, e produziram efeitos, todos eles, a partir de 1º de abril de 2000. Essa manobra desestruturou por completo o sistema de cargos e salários então vigente, com nova quebra do princípio constitucional da isonomia, desta vez internamente – a desigualdade passou a atingir funcionários pertencentes ao mesmo sistema de carreiras. De um lado, ficaram os aderentes à negociação concebida pelo poder público; do outro, os que recusaram os termos daquele documento. Ao propor o acordo, ainda que sem declarar expressamente isso, a administração, pelo Tribunal de Justiça e pela Procuradoria Geral do Estado, tornou incontroversa a parcela correspondente aos 30,74%. Conseqüentemente, esse percentual deveria ter sido estendido a todos os interessados na ação. Mas não foi o que aconteceu.

2.5. A confirmação do índice de reajuste pelo STF

As turbulências prosseguiram até que o STF se manifestasse sobre o recurso extraordinário nº 322.884-6/PR, interposto pelo Estado do Paraná, numa sessão da sua Primeira Turma realizada no dia 26 de março de 2002. Esse julgamento eliminou as pendências que havia, e resultou em acórdão com o seguinte comando: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do STF, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário”¹⁹ (sem grifo no original). Sobre o total do reajuste devido aos servidores atingidos, o voto do relator, ministro Moreira Alves, destacou:

No que diz respeito ao índice de reajuste a ser utilizado, o acórdão recorrido [da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça] se limitou a considerar correta a sentença de primeiro grau, prolatada nos embargos à execução [...]. [...] Não ventilo ele nenhuma questão constitucional, inclusive relativamente ao princípio da isonomia quanto a esse índice, nem, a respeito, foram interpostos embargos de declaração, faltando, assim, a ela o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

¹⁹ Cf. acórdão proferido no recurso extraordinário nº 322.884-6/PR, da Primeira Turma do STF, em 26 de março de 2002 (anexo 9).

Com esse julgamento, a política salarial do Poder Judiciário do Paraná se recompôs, e o direito admitido em benefício dos servidores foi incorporado pela Lei nº 13.572, de 29 de maio de 2002, que citou expressamente, no seu artigo 1º, os efeitos da ação declaratória nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), da 3ª Vara da Fazenda Pública.

2.6. O problema dos acordos propostos pela administração

O advento da Lei nº 13.572/2002 não eliminou as impropriedades acumuladas durante mais de dez anos de ofensa ao princípio da isonomia. Quando entrou em vigor a nova legislação, em 3 de junho de 2002, data em que foi publicada, o índice de 53,06% passou a integrar todos os níveis básicos (valor histórico) dos salários. Para quem havia assinado os termos individuais propostos pela administração, essa incorporação descontou o percentual que já havia sido pago desde abril de 2000 – ou com efeitos a partir de abril de 2000 –, de 30,74%, de modo a estabelecer igualdade de tratamento relativamente aos que não participaram da negociação²⁰. Nessa fase, cresceram as dúvidas sobre a validade das transações, já que elas importavam na renúncia parcial de um direito que foi reconhecido em sua plenitude algum tempo depois, com a decisão final do STF.

Antes disso, os acordos haviam sido homologados pela 3ª Vara da Fazenda Pública, em sentença proferida no dia 11 de setembro de 2000²¹ e confirmada, ainda em primeiro grau, no julgamento de embargos de declaração²². Nessa época, o Sindicato já reivindicava a declaração de nulidade dos contratos. Uma apelação cível (nº 107253-1), datada de 4 de dezembro de 2000, remeteu a questão ao Tri-

²⁰ O artigo 1º da Lei nº 13.572/2002, que incorporou o índice de 53,06% aos vencimentos dos servidores do Judiciário, estabeleceu (anexo 1): ‘A Tabela 3, do Anexo III, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, e a Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 11.737, de 2 de junho de 1997, ambas alteradas pela Lei nº 12.560, de 25 de maio de 1999, passam a vigorar com os valores dos anexos a esta Lei, calculados nos termos da sentença proferida na ação declaratória, autos nº 10.878, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da comarca de Curitiba, com a absorção do percentual de 30,74% implantados’ (sem grifos no original).

²¹ Cf. **Consciência & Luta** nº 115 - setembro de 2000 (2ª quinzena), p. 1: ‘Sentença consolida diferença de 30,74%’ (anexo 10).

²² Cf. **Consciência & Luta** nº 116 - outubro de 2000 (1ª quinzena), p. 6: ‘Sentença confirma direito de servidores a índice incontroverso’ (anexo 10).

bunal de Justiça. Segundo o advogado que patrocinou a causa, houve irregularidades no processo: “Os acordos foram homologados sem que o autor [o Sindicato] se manifestasse. Existia um despacho anterior determinando a intimação do Sindicato, mas essa decisão não foi cumprida”²³. Esse argumento, baseado em vício formal no termo de ajuste, foi acolhido em 20 de março de 2002 pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça²⁴, que ordenou o retorno da matéria ao primeiro grau de jurisdição, para novo exame. Feito isso, a 3ª Vara da Fazenda Pública “não reconheceu a validade da negociação”, e se negou a homologá-la. Em outra edição do seu jornal²⁵, o Sindijus-PR noticiou:

Os acordos assinados por servidores do Judiciário a partir de maio de 2000 não serão homologados. Essa foi a conclusão a que chegaram os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. A decisão foi dada no dia 29 de setembro [de 2004], no agravo de instrumento nº 153.231-4. O recurso, proposto pelo Estado do Paraná, tentou derrubar um despacho da juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública que não reconheceu a validade da negociação. Na época em que os documentos foram elaborados, os servidores reivindicavam diferenças salariais [de] 53,06%. O Estado aceitou pagar 30,74% a quem aderisse ao acordo. Ocorre que, depois, o índice integral foi estendido a toda a categoria por uma lei editada em junho de 2002. A entrada em vigor da nova lei modificou a situação. Segundo o voto do relator do agravo, desembargador Idevan Lopes, os servidores adquiriram um ‘direito novo’, que não poderia ter sido prejudicado pelo acordo. Esse entendimento foi ratificado pelos integrantes da 4ª Câmara Cível. (sem grifos no original)

A decisão é de 29 de setembro de 2004. Na sequência, o Estado do Paraná ajuizou embargos de declaração, mas voltou a ser derrotado em 1º de dezembro de 2004 (o acórdão consta dos autos nº 153.231-4, e foi publicado em 13 de dezembro de 2004). Em 15 de agosto de 2008, a questão estava encerrada, como anunciou o jornal do Sindijus-PR²⁶:

O processo que o Sindijus-PR moveu para anular os acordos impostos pelo Estado na ação dos 53,06% já voltou à origem, ou seja, já se encontra na 3ª Vara da Fazenda Pública. Os acordos foram anulados na 3ª Vara. O Estado do Paraná re-

²³ Cf. depoimento de Daniel Godoy Júnior ao **Consciência & Luta** nº 120 - dezembro de 2000 (1ª quinzena), p. 7: ‘Sindicato apresenta recurso contra acordos’ (anexo 10).

²⁴ Cf. **Consciência & Luta** nº 149 - março de 2002 (2ª quinzena), p. 4: ‘2ª Câmara Cível anula homologação de ‘acordos’ (anexo 10).

²⁵ Cf. **Consciência & Luta** nº 221 - de 1º a 10 de outubro de 2004, p. 5: ‘Acordos não são homologados pelo Judiciário’ (anexo 10).

²⁶ Cf. **Consciência & Luta** nº 316 - agosto de 2008 (2ª quinzena), p. 6: ‘Anulados os acordos’ (anexo 10).

correu e o Tribunal de Justiça confirmou a decisão, garantindo a vitória aos servidores. O Estado do Paraná, mesmo assim, insistiu e recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, e lá duas decisões já foram dadas confirmando a anulação dos acordos. Agora, o processo transitou em julgado (não há mais recurso para o Estado). [...] Segundo informações do STJ, o processo transitou em julgado no dia 15 de agosto e no mesmo dia os autos foram baixados ao Tribunal de Justiça do Paraná. (sem grifos no original)

Com isso, ficou definido o alcance das decisões judiciais proferidas pela 3ª Vara da Fazenda Pública nos autos de ação declaratória cumulada com indenização nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004): **todos os servidores do Poder Judiciário adquiriram o direito a uma recomposição salarial de 53,06%, retroativa a 1º de junho de 1992, independentemente de terem ou não firmado acordos individuais com a administração.**

3. O DEBATE SOBRE AS DIFERENÇAS DE URV

Em 12 de abril de 2007, quando a Aconjur-PR (ainda sob a denominação de Assejur) ingressou com pedido de quitação de uma diferença salarial de 11,98%, decorrente de erro no cálculo da URV (protocolo nº 73.050/2007), **as tabelas em vigor no Poder Judiciário já haviam incorporado a recomposição de 53,06%, retroativa a 1º de junho de 1992, declarada em várias decisões judiciais e incluída na Lei nº 13.572/2002.** O que restava de impasse começou a ter solução em outubro de 2008, com o deferimento administrativo que fez com que os servidores recebessem o percentual reivindicado por suas entidades de representação²⁷.

Ao proferir o despacho que incorporou a URV, o desembargador José Vidal Coelho, então na Presidência do Tribunal de Justiça, considerou, sob o pressuposto da prescrição quinquenal, que os retroativos deveriam ser pagos em valores apurados até cinco anos antes da abertura do procedimento, ou seja, até 12 de abril de 2002. Esse entendimento foi alterado depois, diante da notícia de que pedidos

²⁷ Cf. **Consciência & Luta** nº 318 - outubro de 2008 (1ª quinzena), p. 2: 'Luta da categoria leva à conquista da URV' (anexo 10).

administrativos antigos haviam tratado da percepção das verbas indenizatórias desde que se consumou a irregularidade admitida pelo poder público (a prescrição, portanto, teria deixado de existir, e o crédito seria exigível a partir de março de 1994). No protocolado nº 367.652/2013, em resposta a um pedido feito pelo Sindijus-PR, **o desembargador Guilherme Luiz Gomes delimitou o tempo faltante para a satisfação integral do direito dos servidores: março de 1994 a março de 2002.**²⁸ A decisão é de 16 de dezembro de 2013, e veio nos termos que seguem: “Defiro o pedido [...], tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98%, relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão para URV, por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994” (sem grifo no original).

3.1. A análise individualizada de fichas financeiras

Os créditos atribuídos ao funcionalismo foram pagos em parcelas, com base na disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário. Durante cerca de doze anos, vários despachos administrativos resolveram aspectos controvertidos da URV e definiram os limites dos direitos que estavam em jogo, apoiados, quase sempre, em levantamentos contábeis originários do DEF. Isso se explica porque os profissionais especializados daquele Departamento detêm, com exclusividade, as informações sobre a composição das folhas de pagamento de servidores e magistrados. Mais do que isso, eles dispõem de estrutura material e fé pública que proporcionam grande segurança na elaboração dos demonstrativos que lhes são demandados. Isso, todavia, não quer dizer que os seus estudos e as suas conclusões estejam imunes a dúvidas ou questionamentos.

O assunto é complexo, e envolve decisões judiciais e mudanças legislativas que fixaram o valor dos salários, além de muitos incidentes típicos de um plano de cargos que foi contaminado, em passado recente, por desequilíbrios profun-

²⁸ Os cálculos apresentados na sequência adotam como limite esse intervalo de tempo (março de 1994 a março de 2002), em que a aplicação do índice de 11,98% (URV) não levou em conta o acréscimo de 53,06% às tabelas salariais, formalizado em junho de 2002, com efeitos retroativos a junho de 1992.

dos. Daí que não chega a surpreender que, no exame individualizado das fichas financeiras de servidores do Judiciário, tenham sido verificadas inconsistências impossíveis de serem percebidas nas análises de conjunto.

Para compreender como se fez o cálculo de juros de mora incidentes sobre parcelas da URV, a ora requerente obteve informações do DEF sobre a situação específica de três servidores, que exerceram suas funções durante todo o período de aquisição e recebimento parcial do direito. Os números foram submetidos a técnicos contatados informalmente pela Aconjur-PR, que chegaram a conclusões mais abrangentes do que era o propósito inicial do estudo. Essa investigação, apesar de provisória, comprova que ainda não ocorreu a integralização do pagamento da URV aos quadros funcionais do Poder Judiciário.

3.2. O erro da não incidência dos 53,06% sobre parte do cálculo da URV

As planilhas juntadas a esta petição contêm informações que remetem ao mês de março de 1994. Foi quando entrou em vigor a URV, que substituiu a antiga moeda (cruzeiro real) e provocou um decréscimo ilegal de 11,98% nos vencimentos do funcionalismo. **Admitida a irregularidade pelo Tribunal de Justiça, a retificação dos contracheques começou a ser feita em outubro de 2008, mediante autorização administrativa, num período em que os valores de tabela já haviam absorvido o índice de 53,06%**, confirmado em várias decisões judiciais e na Lei nº 13.572/2002.

Para a verificação dos atrasados da URV, adotou-se, inicialmente, o limite temporal de cinco anos. Como o requerimento sobre a matéria foi protocolado em abril de 2007 pela Aconjur-PR, o prazo prescricional deveria retroagir a abril de 2002. Nos levantamentos feitos pelo DEF para liquidar essa parte dos créditos individuais, a correção de 11,98% abrangeu, em todo o período quinquenal, os salários básicos (e seus reflexos) acrescidos de 53,06%.

Uma nova decisão administrativa, porém, derrubou os efeitos da prescrição, fazendo com que a dívida do poder público fosse contada a partir de março de 1994. Só que, **na apuração das verbas anteriores a abril de 2002, ao contrário do que se fez relativamente à primeira etapa do pagamento, a diferença de 11,98% se colocou sobre os valores históricos dos antigos contracheques, sem a incorporação dos 53,06%, reconhecidos como direito de toda a categoria desde junho de 1992.** Consequentemente, restaram créditos em favor tanto dos que assinaram como dos que não assinaram os acordos. **Para os primeiros, o índice de 11,98% atingiu salários reajustados em 30,74% a partir de abril de 2000 (ou retroativamente a abril de 2000, conforme a data em que tenham sido subscritos cada um dos contratos), quando o correto seria computar o percentual sobre os salários reajustados em 53,06% desde março de 1994, observada a compensação prevista no artigo 1º da Lei nº 13.572/2002. Para os segundos, que não subscreveram os documentos, o acréscimo de 53,06% deveria ter feito parte do cálculo da URV desde março de 1994, mas não foi cogitado em nenhum momento.**

Devido a essa falha, o Tribunal de Justiça deixou de dar atendimento pleno ao comando judicial que acrescentou aos salários básicos do funcionalismo o índice de 53,06%, em junho de 1992, e manteve diferenças de tratamento entre seus quadros que já deveriam ter sido eliminadas muito tempo antes.

3.3. A existência de crédito complementar em favor de servidores

Os três exemplos utilizados para demonstrar a existência de saldo de URV em favor de servidores mostram que a questão salarial no Poder Judiciário ainda não foi inteiramente equacionada. A extravagante composição das tabelas de vencimentos, que sofreram mudanças estruturais tanto nos períodos de choque inflacionário quanto nos de estabilidade relativa, levou a uma espécie de desarrumação dos assentamentos financeiros mantidos durante muitas décadas pela Secretaria do Tribunal de Justiça. Reunir todas as informações econômicas e orçamentárias sob a responsabilidade do órgão de gestão, adaptá-las aos efeitos de uma sequência

enorme de leis e sentenças judiciais de reconhecimento de direitos, além de várias outras medidas necessárias, é tarefa que demanda tempo e atenção a muitos detalhes. Observe-se, então.

3.3.1. **Dados extraídos do SEI nº 0118359-95.2021.8.16.6000**: i) a servidora é ocupante do cargo de técnica judiciária, e **assinou acordo** individual com a administração em abril de 2000 (a negociação foi incluída na folha de pagamento em maio de 2000); ii) a incorporação do índice de 53,06% ao vencimento básico e seus itens constitutivos foi feita em 3 de junho de 2002, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1992, conforme decisão judicial transitada em julgado e Lei nº 13.572/2002; iii) o valor histórico do salário da servidora foi acrescido de 30,74% (índice fixado no acordo) entre 1º de abril de 2000 (data de início dos efeitos financeiros do acordo) e 2 de junho de 2002 (data imediatamente anterior à do realinhamento das tabelas salariais em 53,06%); e iv) o cálculo das diferenças de URV (11,98%) feito na amostragem considerou o salário básico, acrescido do índice de 53,06%, entre março de 1994 e março de 2002 (ver nota de rodapé nº 28), e descontou as referências ao valor do acordo, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 13.572/2002. O resultado da conta especificada no anexo 11 (planilha) confirma a existência de saldo em favor da servidora, no total de **R\$ 109.628,00**, assim discriminado: valor corrigido (R\$ 43.418,00); juros de mora de 1% ao mês (R\$ 53.678,69); e juros de mora de 0,5% ao mês (R\$ 12.531,31).

3.3.2. **Dados extraídos do SEI nº 0118362-50.2021.8.16.6000**: i) a servidora é ocupante do cargo de técnica judiciária, e **assinou acordo** individual com a administração em abril de 2000 (a negociação foi incluída na folha de pagamento em maio de 2000); ii) a incorporação do índice de 53,06% ao vencimento básico e seus itens constitutivos foi feita em 3 de junho de 2002, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1992, conforme decisão judicial transitada em julgado e Lei nº 13.572/2002; iii) o valor histórico do salário da servidora foi acrescido de 30,74% (índice fixado no acordo) entre 1º de abril de 2000 (data de início dos efeitos financeiros do acordo) e 2 de junho de 2002 (data imediatamente anterior à

do realinhamento das tabelas salariais em 53,06%); e iv) o cálculo das diferenças de URV (11,98%) feito na amostragem considerou o salário básico, acrescido do índice de 53,06%, entre março de 1994 e março de 2002 (ver nota de rodapé nº 28), e descontou as referências ao valor do acordo, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 13.572/2002. O resultado da conta especificada no anexo 12 (planilha) confirma a existência de saldo em favor da servidora, no total de **R\$ 77.649,57**, assim discriminado: valor corrigido (R\$ 30.719,02); juros de mora de 1% ao mês (R\$ 37.962,11); e juros de mora de 0,5% ao mês (R\$ 8.968,44).

3.3.3. **Dados extraídos do SEI nº 0116823-49.2021.8.16.6000**: i) o servidor é ocupante do cargo de consultor jurídico, e **não assinou acordo** individual com a administração; ii) a incorporação do índice de 53,06% ao vencimento básico e seus itens constitutivos foi feita em 3 de junho de 2002, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1992, conforme decisão judicial transitada em julgado e Lei nº 13.572/2002; e iii) o cálculo das diferenças de URV (11,98%) feito na amostragem considerou o salário básico, acrescido do índice de 53,06%, entre março de 1994 e março de 2002 (ver nota de rodapé nº 28). O resultado da conta especificada no anexo 13 (planilha) confirma a existência de saldo em favor do servidor, no total de **R\$ 211.541,65**, assim discriminado: valor corrigido (R\$ 86.469,95); juros de mora de 1% ao mês (R\$ 104.202,80); e juros de mora de 0,5% ao mês (R\$ 20.868,90).

Para chegar a esses números, **a ora requerente se valeu dos mesmos critérios adotados pelo DEF** para fixar os valores de correção monetária e juros de mora, todos eles descritos nos laudos oficiais juntados ao procedimento, **mantendo as ressalvas que apresentou, na peça de abertura (5023836) e na impugnação formalizada pela primeira vez em 29 de junho de 2020 (5332520), à metodologia escolhida pelo setor técnico**. A esse respeito, fez-se uma alteração, apenas: no cálculo dos juros de mora, o índice mensal de 1% se estendeu até agosto de 2001, como determinado expressamente no acórdão 467548 (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), do Órgão Especial, que julgou a matéria, e não somente até julho de 2001, data considerada pela Divisão da Folha de Pagamento.

4. A NECESSIDADE DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Até agora, o pagamento de diferenças de URV devidas ao funcionalismo, assim como se fez em relação à PAE, que beneficiou a magistratura estadual, seguiu dois pressupostos firmados no curso de quase trinta anos, a partir de quando o País alterou o seu sistema monetário: a solução do impasse pela via administrativa e a quitação das dívidas apuradas conforme a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Superadas várias etapas, é importante que se mantenham esses critérios, que atendem a um imperativo elementar de justiça e segurança jurídica, até que se alcance a recomposição plena dos interesses lesados. É que, uma vez caracterizado o direito, não há necessidade de construção jurisprudencial para que se lhe dê efetividade. A aplicação dos preceitos legais, em especial quando envolvida a atividade administrativa, pode e deve ser feita independentemente de impulso judicial. É o que ensina José Cretella Júnior²⁹: “A segurança jurídica é o princípio geral do direito que informa a manutenção dos atos administrativos geradores de direitos”. No mesmo sentido, cabem as observações de Giorgio Del Vecchio³⁰:

Admitir que a positividade do direito consiste somente na sua aplicação judicial equivaleria a confundir a função do juiz com a do legislador, anulando esta, praticamente, e retirando à outra a própria base. A lógica intrínseca da atividade judicial obriga, efetivamente, a conceber o direito como objetivamente anterior, isto é, como dado já ao juiz, que não deve criá-lo, mas procurar a norma e aplicá-la a cada caso. (sem grifo no original)

As questões que cercam a URV são bastante complexas, e têm proximidade com uma sucessão de disputas sobre os vencimentos do funcionalismo. **O exame particularizado das fichas financeiras de três servidores, feito com o propósito imediato de averiguar possíveis divergências na definição dos juros de mora da URV, reuniu elementos novos, que não poderiam ter sido percebidos antes porque os seus registros, até então, eram de conhecimento exclusivo dos**

²⁹ CRETELLA JÚNIOR. Segurança jurídica. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 67, p. 293.

³⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e filosofia**. Rio: Livraria Editora Politécnica, 1952. p. 55.

encarregados de confeccionar as folhas de pagamento. Esses elementos, finalmente revelados, demonstram a existência de um crédito complementar, ainda não pago ao funcionalismo, decorrente da seguinte situação: entre março de 1994 e março de 2002, a aplicação do índice de 11,98%, correspondente à URV, deveria ter considerado os valores de tabela reajustados em 53,06%, mas as contas efetuadas pelo DEF se limitaram aos indicadores dos contracheques da época, menores do que os estabelecidos em decisão judicial transitada em julgado e na Lei nº 13.572/2002.

Como se vê, Sr. Presidente, há etapas a serem cumpridas, ainda. E isso demanda novos encaminhamentos no campo administrativo, para que se dê continuidade a tudo o que já foi feito sobre a matéria, com o pagamento de diferenças de URV cuja existência está suficientemente demonstrada nas planilhas constantes dos anexos 11, 12 e 13.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **mantida a impugnação** aos cálculos elaborados pelo DEF neste SEI, a associação requerente **pede**, em nome dos seus representados:

5.1. Que seja providenciada a imediata retificação da conta de juros de mora sobre parcelas da URV efetuada pelo DEF, com o pagamento, aos titulares dos créditos respectivos, do índice de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, definido no acórdão 467548 (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), do Órgão Especial, que julgou da matéria.

5.2. Que os setores técnicos do DEF apurem os créditos individuais de todos os servidores atingidos pelos fatos descritos nesta petição, na forma demonstrada nas planilhas que integram os anexos 11, 12 e 13, com a aplicação do índice de 11,98%, correspondente a diferenças resultantes da conversão da antiga moeda, cruzeiro real, em URV, sobre os vencimentos corrigidos em 53,06%, no pe-

ríodo compreendido entre março de 1994 e março de 2002, conforme decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória cumulada com condenação nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), da 3ª Vara da Fazenda Pública, observados os reflexos sobre a totalidade das verbas que compõem as respectivas remunerações, além da incidência de juros e correção monetária, adotando-se, quando for o caso, as condições do artigo 1º da Lei nº 13.572/2002.

5.3. Que, uma vez definidos os valores resultantes dos cálculos especificados no item antecedente, sejam pagos os créditos individuais a quem de direito, resguardada a sua natureza indenizatória.

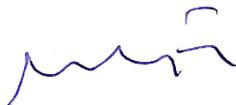
N. termos,

E. deferimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS

Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO

Diretor de Departamento